

PROCESSO - A.I. Nº 206887.0082/03-5
RECORRENTE - AUSTREGESSILO CERQUEIRA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0117-03/03
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 11/06/03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0301-11/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em virtude da constatação no trânsito de mercadorias da seguinte ocorrência: “Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

O Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o relator da 3^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA, e o imposto não foi recolhido na primeira repartição fazendária.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, no momento da apreensão das mercadorias (13/01/03), conforme documento à fl. 11, fato, inclusive, reconhecido pelo próprio sujeito passivo.

O que o autuado efetivamente contesta é o que teria motivado a SEFAZ a cancelar sua inscrição, alegando que tal procedimento decorreu do fato de ter atrasado o pagamento de processo de parcelamento.

No entanto, de acordo com os documentos às fls. 11, 14 e 68, constata-se que o autuado foi intimado para cancelamento em 04/12/02 e efetivamente cancelado em 04/01/03, através dos Editais nºs 642.040 e 522.033, respectivamente, tendo como motivo o disposto no art. 171, IX, do RICMS/97, ou seja, a falta de atendimento a intimações referentes a programações fiscais específicas.

Vale ressaltar que o fato do sujeito passivo proceder à regularização da sua situação cadastral, após a autuação, não elide a ação fiscal.

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, à época da autuação, estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em

situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, alterando apenas a multa sugerida pelo autuante, para 60% (art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96) já que não ficou evidenciado nos autos o intuito de fraude por parte do contribuinte".

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que o procedimento que levou o recorrente a ter sua inscrição cancelada foi o fato dele estar em atraso com o parcelamento, o que não poderia ter sido feito pois existem meios legais para a Fazenda Pública promover a cobrança.

Diz que apresentou os documentos que comprovam a regularidade do parcelamento no período em que antecedeu a lavratura do Auto de Infração e que os julgadores não levaram em conta a boa-fé do recorrente.

Esclarece que sempre funcionou e continua funcionando no mesmo endereço e cumprindo todas as formalidades legais.

Traz cópia do Acórdão nº 2523/98 emanada da 2^a JJF, cuja autuação acerca da mesma matéria foi julgada Improcedente.

Afirma que sua inscrição somente poderia ter sido cancelada com base no art.166 do RICMS/97 e conclui que não pode ser penalizada pela desídia do órgão Público, requerendo o julgamento do Recurso Voluntário pela Improcedência.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista inexistirem elementos que conduzam à reforma da Decisão recorrida, uma vez que o cancelamento da inscrição deu-se dentro das normas regulamentares.

Com relação ao Acórdão apresentado como paradigma, entende que, embora trate de cancelamento de Inscrição Estadual, não há semelhança com a autuação.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente apenas repete a mesma tese já apresentada na defesa e já exaustivamente analisada pela 1^a Instância em Decisão fundamentada.

A presente autuação reclama ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA, e o imposto não foi recolhido na primeira repartição fazendária.

Ocorre que o próprio autuado reconheceu estar com a sua inscrição estadual cancelada embora alegue que ela não poderia ter sido cancelada, pois tal fato teria decorrido do atraso no pagamento de processo de parcelamento, o que não pode ser acatado.

Ao analisar os documentos constantes no presente PAF constatei que o cancelamento decorreu da falta de atendimento a intimações referentes a programações fiscais específicas, Editais nºs 642.040 e 522.033, respectivamente, culminando no cancelamento que ocorreu em 04/01/2003.

Assim, à época da autuação, 15/01/2003, o recorrente estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, deveria antecipar o ICMS, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Relativamente ao Acórdão juntado ao Recurso Voluntário, constata-se uma situação diversa da presente autuação uma vez que naquele Auto de Infração, o cancelamento deu-se por equívoco da INFRAZ, o que não ocorreu na presente autuação.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo ser mantida na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206887.0082/03-5, lavrado contra AUSTREGESSILO CERQUEIRA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.558,64, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ